



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2019

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2019

Assunto: Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Financeiras para o exercício social encerrado em **31.12.2018**

Senhor Diretor de Relações com Investidores e Senhor Auditor Independente,

Os Ofícios Circulares emitidos em conjunto pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC e pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, visam a orientar a elaboração das demonstrações financeiras e têm sido considerados um instrumento eficaz pelas áreas técnicas da CVM para salvaguardar a qualidade das informações disseminadas no mercado.

Convém lembrar que os Ofícios Circulares externam o entendimento das áreas técnicas da CVM quanto à adequada representação contábil de um evento econômico refletido nas demonstrações financeiras das companhias. Seus tópicos têm origem nos desvios identificados e informações obtidas pelas áreas técnicas da CVM acerca de operações que estão sendo estruturadas pelo mercado, ao longo do exercício social, para os quais essas áreas técnicas julgam conveniente alertar o mercado acerca do posicionamento considerado, em regra, mais adequado.

Visando a aprimorar o Ofício Circular de 2018 e incorporando temas considerados relevantes, para o exercício social a se encerrar em 31.12.2018, o Ofício Circular de 2019 contém algumas mudanças em relação ao de 2018. Estas dizem respeito à inclusão de dois novos temas, a saber: “Alguns Aspectos dos Contratos de Leasing – IFRS 16” e “ICMS base de cálculo PIS e COFINS”.

Nesse sentido, para o exercício social encerrado em 31.12.2018, os temas a serem tratados são os que seguem:

1. [“True and fair view”](#)
2. [Gerenciamento de Estrutura de Capital;](#)
3. [Testes de “impairment” – CPC n. 01;](#)
4. [Divulgações - Notas Explicativas;](#)
5. [Instrumentos Financeiros;](#)
6. [Reconhecimento de Receita por Companhias do Setor de Incorporação Imobiliária: IFRS n. 15;](#)
7. [Combinação de Negócios;](#)



8. [Mudança de políticas contábeis](#);
9. [IRPJ e CSLL Diferidos](#);
10. [Equivalente de caixa – LFTs](#);
11. [Alguns Aspectos dos Contratos de Leasing – IFRS n. 16](#);
12. [ICMS na base de cálculo PIS e COFINS](#).

## 1. **“True and Fair View”**

Nunca é demais lembrar que os dois pilares conceituais sobre os quais está assentada a informação contábil são relevância e representação fidedigna. Se a informação contábil não é relevante ou se não representa com fidedignidade a realidade que deve ser reportada, não deve ser divulgada. A aplicação não sistemática das IFRSs ou a sua aplicação enviesada conduz a situações em que o investidor pode ser induzido ao erro; situações em que o investidor é levado a interpretar equivocadamente uma determinada realidade econômica, cujo reporte tenha sido efetuado de modo distorcido. Tais situações não podem ser admitidas para informações contábeis prestadas por companhias abertas.

A CVM já manifestou sua preocupação com esse aspecto, qual seja: o risco de transações e/ou eventos econômicos serem reportados com os contornos exacerbados de sua forma jurídica. Não por acaso emitiu o Parecer de Orientação CVM n. 37/2011, de 22.09.2011, que em síntese requer sempre que seja observado o “true and fair view” no tratamento contábil a ser dispensado. Convém reproduzir a seguir passagem do citado normativo:

“... o normatizador contábil reconhece expressamente que as normas contábeis devem ser subordinadas aos princípios da representação verdadeira e apropriada (**true and fair view**) e da primazia da essência sobre a forma. Ou seja, não apenas os efeitos econômicos devem prevalecer sobre a forma, independentemente do tratamento jurídico, como é imperioso, no novo ordenamento contábil, que a representação da realidade econômica seja verdadeira e apropriada. Tão imperioso que, mesmo no caso de conflito com as normas emitidas, a preponderância deve ser da representação adequada. Estes são os pilares centrais desse novo ordenamento.”

Nesse contexto, ainda observamos resistência com relação à aplicação do “true and fair override”<sup>1</sup>. Aplicá-lo implica exercer juízo de valor; julgar em situações excepcionais e críticas. E dita postura é perfeitamente compreensível, pois os riscos profissionais aumentam sobremaneira (sobretudo riscos de litígio).

Por outro lado, a CVM tem perfeita ciência do “reverso da moeda”. E deve ser feita a seguinte ressalva: o “true and fair override” previsto nas normas contábeis, não deve ser utilizado indiscriminadamente. Deve ser aplicado em situações excepcionais. E jamais pode servir para

---

<sup>1</sup> Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), Itens 19 a 24.



induzir ao erro; não pode servir a propósitos menos nobres, como o gerenciamento da informação contábil.

Nesses casos excepcionais justifica-se mais do que nunca o papel desempenhado por auditores independentes. Reside aí sua importância capital para a qualidade da informação a ser disseminada no mercado. Os auditores devem avaliar com diligência e ceticismo os casos de “override”, quer a circunstância excepcional imponha **sua adoção**, quer **não seja o caso para sua adoção**.

Não obstante, nunca é demais lembrar que é responsabilidade primária da administração da companhia e dos responsáveis pela governança a adoção de políticas contábeis em conformidade com os requerimentos das normas contábeis.

Em se considerando apropriada a adoção do “true and fair override”, deve ser dada ampla e irrestrita divulgação, conforme previsão dos itens 19 e 20 do Pronunciamento CPC n. 26, a seguir reproduzidos:

“19. Em circunstâncias **extremamente raras**, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC conduziria a uma apresentação **tão enganosa** que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, a entidade **não aplicará esse requisito** e seguirá o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório.

20. Quando a entidade não aplicar um requisito de um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC ou de acordo com o item 19, **deve divulgar**:

(a) que a administração concluiu que as demonstrações contábeis apresentam de forma apropriada a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade;

(b) que aplicou os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis, exceto pela não aplicação de um requisito específico com o propósito de obter representação apropriada;

(c) o título do Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC que a entidade não aplicou, a natureza dessa exceção, incluindo o tratamento que o Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC exigiria, **a razão** pela qual esse tratamento seria tão enganoso e entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis, estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro e o tratamento efetivamente adotado; e

(d) para **cada período** apresentado, o **impacto financeiro da não aplicação** do Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC vigente em cada item nas demonstrações contábeis que teria sido informado caso tivesse sido cumprido o requisito não aplicado.” (grifamos)



É imperioso asseverar que a CVM tem um mandato legal a cumprir, qual seja: zelar para que toda e qualquer informação relevante seja prestada com fidedignidade, tempestivamente e equitativamente, a fim de garantir uma justa formação de preços dos ativos financeiros transacionados no mercado. Agir de modo diverso implica colocar em jogo a saúde do mercado, aumentando sobremaneira o risco de seleção adversa por parte de investidores. Nesse particular, o “true and fair override”, **quando bem aplicado**, é um valioso instrumento de regulação.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações financeiras auditadas como um todo.

[ÍNDICE](#)

## **2. Gerenciamento de Estrutura de Capital**

### **2.1. Operações de “forfait”**

No curso dos últimos exercícios sociais algumas companhias abertas reapresentaram espontaneamente suas demonstrações financeiras com o objetivo de refletirem adequadamente as denominadas operações de “forfait”, “confirming” ou “risco sacado”, ou ainda denominadas “securitização de contas a pagar”<sup>2</sup>, por meio das quais a empresa compradora, denominada “empresa-âncora”, contrata um banco e monta com ele um esquema de antecipação de pagamento aos seus fornecedores cadastrados<sup>3</sup>.

Formalmente a companhia vendedora (fornecedor) emite uma fatura que contempla o prazo a ser financiado pelo banco, porém não reconhece em sua contabilidade a venda pelo valor presente. E com isso apresenta um EBITDA maior. A companhia compradora, por sua vez, não reconhece um passivo oneroso junto ao Banco, mas o passivo de funcionamento “fornecedores”; seu estoque fica inflado e a margem bruta com vendas distorcida.

Com esse expediente, a companhia compradora consegue distorcer sua real situação financeira. Deixa de reconhecer despesas financeiras em resultado, pois além de não reconhecer o passivo oneroso “financiamento”, não ajusta a valor presente o passivo “fornecedores”, quando apropriado, sem a devida segregação de juros embutidos na operação a ser apropriado em resultado, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC n. 12. Balanço Patrimonial - BP, Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC deixam de atender à condição de representação fidedigna.

A companhia compradora é incentivada a assim proceder porque conseguiria fugir a “covenants” contratuais (índice de cobertura de juros ou de endividamento oneroso, por exemplo).

Enfim, definitivamente o que não pode ocorrer é a apresentação distorcida da transação, devendo prevalecer a essência econômica sobre a forma jurídica. No caso concreto é inequívoco o entendimento de que houve um financiamento da companhia compradora de mercadorias ou

<sup>2</sup> Termo cunhado por representante do Office of The Chief Accountant da USSEC, em palestra proferida na Conferência Nacional de 2004 do AICPA. “securitization of accounts payable”. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/speech/spch120604rjc.htm>.

<sup>3</sup> “Grande empresa busca crédito para blindar fornecedores”. Jornal Valor Econômico. 12.01.2016.



bens de capital por parte de uma instituição bancária. O passivo oneroso deve ser como tal reconhecido no balanço patrimonial e o serviço da dívida (juros e demais encargos) deve ser apropriado tempestiva e exponencialmente em resultado conforme curva efetiva de juros. Há com isso elisões a “covenants” bem usuais, como por exemplo: EBITDA/Endividamento; EBITDA/Juros; Endividamento/PL.

Vale lembrar que ainda é possível identificar algumas companhias abertas que, muito embora possuam plataformas específicas na rede mundial de computadores para cadastramento e para orientação de seus fornecedores acerca de como proceder para levar a efeito as operações de “forfait”, nada divulgaram em termos dessas operações em suas demonstrações financeiras, caso possuíssem transações materiais dessa natureza.

## **2.2. Operações com FIP**

A operação de que se tem conhecimento no mercado brasileiro com FIP, cujo tratamento contábil resulta em distorção da informação a ser prestada, diz respeito à venda de participação societária com contrato de “swap” embutido.

Dita operação é contratualmente definida de forma tal que o controlador, companhia holding ou subholding, de uma companhia operacional aliene para um fundo fechado exclusivo – FIP (em regra tendo como cotista um banco, porém essa configuração é irrelevante para o tratamento contábil da operação) participação societária detida na companhia operacional<sup>4</sup>. Adicionalmente, o FIP e a companhia holding ou subholding celebram um contrato de “swap” por meio do qual trocarão fluxos de caixa futuros advindos da diferença observada, numa data futura, entre o valor de venda no mercado da participação societária detida - “fair value” - e o valor de custo da participação societária detida atualizado (variação do CDI mais um “spread”, ajustado por dividendos distribuídos)<sup>5</sup>. A transação de alienação no mercado é feita pelo “fair value” da participação societária detida. Até para caracterizar que foi aplicada, no caso concreto, a “visão do mercado” na precificação da participação societária detida.

O FIP, por sua vez, tem a intenção de manter em carteira a participação societária adquirida por um dado período, digamos 5 anos, findo o qual colocará dito lote no mercado. Se a venda da participação societária a mercado se realizar abaixo do custo da participação societária detida atualizado (preço de compra atualizado pela variação do CDI mais um “spread” e descontado de dividendos distribuídos), a companhia holding ou subholding (controlador) deverá restituir a diferença ao FIP. Por outro lado, se a venda a mercado se realizar acima do custo da participação societária detida atualizado, o lucro será compartilhado entre controlador e FIP<sup>6</sup>.

Formalmente, dita operação tem sido reconhecida na contabilidade da holding ou subholding como uma efetiva venda de participação societária, muito embora a essência econômica indique tratar-se de uma transação de financiamento com ativo dado em garantia (no

<sup>4</sup> Esse é um arranjo que pode ter outras variantes, como por exemplo a holding vendendo participação na sub holding, que por sua vez detém participação na companhia operacional.

<sup>5</sup> Também aqui pode haver outras nuances. O FIP pode ser lançador de uma opção de compra (“call”) para o vendedor da participação societária, cujo exercício seja motivado por uma cláusula de compulsão de econômica. Ou o FIP pode adquirir (torna-se titular de) uma opção de venda (“put”) sobre a mesma participação societária adquirida, cujo lançador seja a companhia holding ou subholding.

<sup>6</sup> Mais uma vez cabe advertir que poderá haver outras nuances; outros arranjos contratuais. Por exemplo, a holding ou sub holding poderá ter preferência na recompra da participação societária, fato também que é irrelevante para definição do tratamento contábil a ser dado à operação.



caso participação societária). Primeiro por haver, por parte do controlador, envolvimento contínuo e retenção substancial de riscos e benefícios associados à participação societária (os dividendos distribuídos são deduzidos nos juros cobrados pelo FIP e o eventual lucro na alienação é compartilhado pelo FIP com o controlador), e segundo, pelo fato de o único risco a que o FIP está exposto é o risco de crédito do controlador (refletido no “spread” praticado na operação), além do que dispõe de uma garantia que é a participação societária a ser alienada em mercado.

Há no caso distorção relevante na realidade econômica reportada. O controlador deixa de reconhecer apropriadamente o Resultado com Equivalência Patrimonial e participação societária detida; o controlador não reconhece o Passivo “Empréstimos” e a Despesa Financeira respectiva em DRE; o controlador reconhece de modo distorcido e fora do período de competência apropriado o ganho ou perda de capital com a alienação da participação societária. BP, DRE e DFC deixam de atender à condição de representação fidedigna.

### **2.3. Operações com FIDC**

No tocante à estruturação de FIDCs de que se tem conhecimento, alguns gestores (bancos) estariam oferecendo às companhias determinados produtos, que resultaria no “desreconhecimento” de seus ativos (recebíveis), sem o reconhecimento de passivo a que estariam sujeitas<sup>7</sup>.

A proposta delineada constitui-se em um FIDC que possuiria uma quota intermediária entre as quotas seniores (que são colocadas no mercado para investidores qualificados) e as quotas subordinadas propriamente ditas, denominadas juniores (que são integralizadas pelo cedente dos recebíveis). Essa quota intermediária vem sendo denominada de quota mezanino.

A quota subordinada júnior representaria uma pequena parcela do PL do FIDC (2% por exemplo), ao passo que a quota mezanino representaria uma parcela equivalente ao histórico de perdas com a inadimplência na carteira de recebíveis da companhia (7% por exemplo). A quota subordinada mezanino seria, no caso, subscrita por um banco ou por um investidor, sendo uma operação de risco. Por outro lado, muito provavelmente, o risco a que estaria exposto o banco com a subscrição da quota subordinada mezanino seria incluído no “spread” de juros a ser praticado quando do desconto dos recebíveis “alienados” para o FIDC. As quotas subordinadas mezanino teriam as seguintes características: absorveriam perdas, somente depois de eventuais perdas consumirem as quotas subordinadas juniores. As quotas subordinadas juniores seriam subscritas pelo cedente dos recebíveis. Os cedentes se comprometeriam inclusive a fornecer recursos ao fundo para servirem de “colchão”, para cobrir custos de operação e demais eventualidades (problemas de “default” da carteira). Após resgate e amortização de todas as quotas do Fundo, esse “colchão”, caso não utilizado, retornaria ao cedente.

Na essência, no caso em tela, o cedente continuaria retendo os riscos advindos da carteira de recebíveis “alienada” e auferiria os benefícios econômicos por ela gerados. Ainda que

---

<sup>7</sup> Tem-se conhecimento também de operações similares com CRAs (Certificados de Recebíveis do Agronegócio), por meio dos quais são feitos determinados arranjos contratuais que promovem o surgimento de um “patrimônio fiduciário” (uma entidade econômica, sem CNPJ), nos moldes de um “SILO” (IFRS n. 10).



a cessão de direitos creditórios seja feita **sem coobrigação**, sem direito de regresso, o que a princípio indicaria uma transferência de riscos e benefícios dos recebíveis por parte do cedente.

Em essência, ao subscrever as quotas subordinadas juniores, o cedente (companhia) daria uma garantia. Caso o histórico de perdas na carteira de recebíveis exceda bem as quotas subordinadas mezanino subscritas pelo banco ou por um investidor, é mais do que provável que haveria o consumo do “colchão” fornecido pelo cedente. O cedente reteria parcela considerável de risco com a inadimplência da carteira. Primeiro, porque estaria pagando antecipadamente pelo risco das quotas subordinadas, visto que o banco descontaria os recebíveis por uma taxa contemplando um “spread” que refletiria o risco de crédito com os recebíveis. Logo os recebíveis alienados estariam “ajustados ao risco”. E segundo porque estaria ainda fornecendo garantias adicionais, por meio de subscrição de quotas subordinadas juniores, por montante superior à perda histórica com a carteira (o cedente oferece um “colchão”, conforme já tratado).

Ademais, ainda haveria um envolvimento contínuo do cedente com a transação, uma vez que a remuneração das quotas seniores, mezanino ou juniores se daria por uma taxa pós-fixada (CDI acrescida de “spreads” variados para cada categoria de quota), remuneração que retornaria ao cedente (detentor de quota subordinada júnior, independente do nome a ser utilizado), caso não ocorresse inadimplência.

Para uma venda definitiva de recebíveis, o cedente não pode ter qualquer gerenciamento, envolvimento, ou acerto futuro com os títulos vendidos para o FIDC. Não pode estar exposto aos riscos advindos do ativo alienado e tampouco pode auferir os benefícios econômicos por ele gerados. Deve ser observada na íntegra a orientação dada a respeito pelo CPC n. 48 (IFRS n. 9). Não deve haver, pois, o “desreconhecimento” do ativo (recebíveis) pela companhia cedente e deve haver o reconhecimento do passivo, pelos recursos angariados com o FIDC.

Objetivamente, para uma venda de recebíveis ser definitiva, os administradores das companhias devem verificar se estão sendo atendidos os critérios de “desreconhecimento” previstos no CPC n. 48 (IFRS n. 9). Ademais, quando um veículo estruturado for utilizado, cabe aos administradores da companhia julgar se há necessidade de consolidação dessa entidade veículo.

[ÍNDICE](#)

### **3. Testes de “impairment” – CPC n. 01 (R1)**

O tema “impairment” continua sendo objeto de preocupação por parte das áreas técnicas da CVM no tocante ao seu reporte financeiro. Em pesquisa publicada no seu sítio na rede mundial de computadores envolvendo 546 companhias abertas<sup>8</sup>, o Ibracon revelou que 29% das Companhias abertas apresentaram “impairment” como um dos principais assuntos de auditoria (PAAs) identificados no exercício social encerrado em 31.12.2017, representando um dos 3 itens de maior frequência. É importante salientar para a necessidade de se proceder a testes de

<sup>8</sup> Disponível em:

<http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/downloadFile.php?parametro=Li4vLi4vaWJyYWNvbi91cGxvYWQvZG9jdW1lbnRvLzE0OTcwMzQ4NjRlc3R1ZG9fcGFhc18wOTA2MjAxNy5wZGY=>



“impairment” para ativos tangíveis e intangíveis, em especial o “goodwill” e, em sendo o caso, reconhecer perdas por desvalorização tempestivamente. Afinal, aquisições de participações societárias realizadas há 05 exercícios sociais passados, por exemplo, indicativas de lucros futuros acima do esperado, podem não apresentar os mesmos fundamentos no período corrente. As Companhias devem proceder à avaliação se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, à luz das fontes externas e internas de indicações constantes do item 12 do CPC 01 (R1).

Adicionalmente, as Companhias devem considerar a razoabilidade das premissas utilizadas, considerando as disposições contidas no item 33 do referido pronunciamento. Chamamos atenção para a necessidade de documentação do teste e para a necessidade de consistência das premissas, parâmetros e fontes de informações utilizadas, preferencialmente através de sua descrição pormenorizada nos manuais de políticas contábeis das Companhias.

É nesse particular que ganha relevância a questão do “disclosure”. Uma evidenciação adequada deve ser prestada em notas explicativas anexas às demonstrações financeiras. O CPC n. 01 (R1), em seus itens 126-136, requer que sejam efetuadas determinadas divulgações que são relevantes para o entendimento dos usuários das demonstrações financeiras. Um exemplo são as estimativas utilizadas para mensuração do valor recuperável (VR) de uma unidade geradora de caixa (UGC) que contenha ágio por expectativa de rentabilidade futura ou ativo intangível de vida útil indefinida, cujo valor contábil seja significativo em comparação com o valor contábil total do ágio ou do ativo intangível com vida útil indefinida, reconhecidos pela companhia. Para essa situação específica das estimativas, o CPC n. 01, em seu item 134, requer, entre outras, que sejam consideradas no rol de informações a serem prestadas:

- (i) cada premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado suas projeções de fluxo de caixa (se valor em uso for a base do VR da UGC) ou metodologia de valor justo (se valor justo líquido de despesas de alienação for a base do VR da UGC).
- (ii) descrição da abordagem utilizada pela administração para determinar o valor sobre o qual estão assentadas as premissas-chave, indicando se as informações constantes das notas explicativas estão sendo apresentadas em termos nominais ou reais;
- (iii) o período sobre o qual a administração projetou os fluxos de caixa e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para uma estimativa de valor em uso, explicação do motivo por que um período mais longo é justificável;
- (iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa, além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão;
- (v) a taxa de desconto aplicada às projeções de fluxo de caixa; e
- (vi) se uma possível e razoável mudança em uma premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado sua determinação de VR da UGC puder resultar em valor contábil superior ao seu VR:
  - o montante pelo qual o VR da UGC excede seu valor contábil;
  - o valor sobre o qual está assentada a premissa-chave; e





- o novo valor sobre o qual deve estar assentada a premissa-chave, após a incorporação de quaisquer efeitos derivados dessa mudança em outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, a fim de que o VR da UGC fique igual ao seu valor contábil.

Chamamos atenção para a necessidade de observar as bases para estimativas de fluxos de caixa futuros, que são descritas nos itens 33 a 38 do CPC n. 01, principalmente no que diz respeito à razoabilidade e à fundamentação das projeções utilizadas, levando em conta, entre outros aspectos, os orçamentos aprovados pela administração da Companhia e a consistência com os resultados apresentados no passado.

Adicionalmente, frisamos que o valor recuperável deve ser estimado para o ativo individual e, “se não for possível estimar o valor recuperável para o ativo individual, a entidade deve determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence”, conforme se verifica no item 66 do CPC n. 01.

[ÍNDICE](#)

#### **4. Divulgações - Notas Explicativas**

A Orientação Técnica OCPC n. 07, - Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil Financeiros de Propósito Geral, aprovada pela Deliberação CVM n. 727/14, mostrou-se pioneira no que se refere à elaboração de notas explicativas ao agregar em um único documento os requisitos básicos de elaboração e evidenciação a serem observados quando da divulgação dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral.

O objetivo primário “*desta Orientação foi esclarecer e reforçar que, nas demonstrações contábeis e nas respectivas notas explicativas, sejam divulgadas informações relevantes (e apenas elas) que de fato auxiliem os usuários, considerando as normatizações já existentes, sem que os requerimentos mínimos existentes em cada Pronunciamento Contábil emitido por este CPC deixem de ser atendidos*”.

Merece destaque, ainda, o previsto em seu item 4, onde é destacado que a OCPC n. 07 consolida as exigências contidas nos documentos emitidos pelo CPC e na Lei, sem alterá-las.

Dessa forma, em nenhum momento pode ser arguido que o referido documento incentiva ou flexibiliza a não aplicação de determinadas exigências legais, mais especificamente, aquelas descritas na Lei n. 6.404/76, que continua com seus dispositivos plenamente vigentes e com observância mandatoriamente exigida.

Convém ressaltar adicionalmente que esse conflito é tratado no item 23 do CPC n. 26, em que é determinado a prevalência da exigência legal acrescentada de divulgação dos ajustes a serem efetuados nas demonstrações financeiras que a administração julgue necessários para uma representação fidedigna.

“23. Em circunstâncias extremamente raras, nas quais **a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito** de um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC conduziria a uma **apresentação tão enganosa** que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro,



**mas a estrutura regulatória vigente proibir a não aplicação do requisito**, a entidade deve, na maior extensão possível, reduzir os aspectos inadequados identificados no cumprimento estrito do Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC divulgando:

(a) o título do Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC em questão, a natureza do requisito e as razões que levaram a administração a concluir que o cumprimento desse requisito tornaria as demonstrações contábeis tão enganosas e entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro; e

(b) para cada período apresentado, os ajustes de cada item nas demonstrações contábeis que a administração concluiu serem necessários para se obter uma representação apropriada.” (grifamos)

#### **4.1. Aplicação do item 38 da OCPC n. 07**

Os efeitos positivos da aplicação da Orientação CPC n. 07 - Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil Financeiros de Propósito Geral, aprovada pela Deliberação CVM n. 727/14, puderam ser observados quando do arquivamento das demonstrações financeiras, devidas desde a sua emissão. Por certo, há ainda muito a avançar na sua aplicação e na conseqüente melhoria na qualidade e no volume das notas explicativas. A esse respeito, convém reproduzir o item 38 da referida orientação:

“38. A administração da entidade **deve**, na nota de declaração de conformidade, afirmar que todas as informações relevantes próprias das demonstrações contábeis, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e que **correspondem às utilizadas por ela na sua gestão.**” (grifamos)

Assim, releva lembrar essa obrigatoriedade de a administração da companhia aberta subscrever declaração de conformidade, nos termos do item 38 da OCPC n. 07, acima reproduzido.

#### **4.2. Notas Explicativas Elucidativas x Não Elucidativas**

O tema evidenciação em notas explicativas é algo recorrente e tem sido objeto de monitoramento constante por parte das áreas técnicas da CVM. A adoção das IFRSs em nosso ambiente doméstico de regulação promoveu aumento considerável no volume e na complexidade das notas explicativas anexas às demonstrações financeiras das companhias abertas. Fóruns profissionais e acadêmicos têm sido realizados com o propósito de se discutir o problema e buscar soluções.

Volumes excessivos e desarrazoados de informação consomem tempo e recursos de preparadores e usuários das demonstrações financeiras, fato que compromete a eficácia da divulgação. A questão crítica que se apresenta é: Qual o ponto de corte ideal e qual a formatação apropriada para o tipo de divulgação que se tenciona fazer?

O que continua a ser observado é o caráter formal com o qual o assunto vem sendo tratado pela administração de algumas companhias. A denominada abordagem “check-list”,



segundo a qual a informação requerida por um Pronunciamento Técnico do CPC deve ser prestada, ainda que não se constitua em informação relevante para a companhia que a reporta.

As áreas técnicas da CVM entendem que informar de modo não elucidativo e fazer menção a assunto que não tenha qualquer repercussão relevante nas demonstrações financeiras da companhia que reporta a informação é prestar um desserviço. Informações a serem prestadas em nota explicativa, em regra, devem ser relevantes, elucidativas e complementares (não substitutas) às demonstrações financeiras elaboradas.

Nesse sentido, a orientação a ser dada é a de que administradores de companhias abertas exerçam efetivamente um juízo de valor acerca do que deve ser divulgado em nota explicativa, considerando as exigências de divulgação vigentes. O que é relevante e apropriado em termos de informação para que os usuários das demonstrações financeiras possam tomar a melhor decisão entre manter, adquirir ou alienar valores mobiliários.

É bem verdade que ao se abandonar uma abordagem de “checklist” em prol de uma abordagem de julgamento, os preparadores das demonstrações financeiras incorrem em um custo maior, pois passam a ter que justificar a seus auditores independentes e eventualmente ao regulador de mercado de capitais as suas escolhas. É o custo que se incorre ao se exercer julgamento e aplicar critérios de materialidade para exigências de “disclosure”<sup>9</sup>.

Releva salientar que o auditor busca avaliar se as informações requeridas em um pronunciamento estão sendo atendidas, cabendo à administração da companhia estabelecer o nível de divulgação que julgar apropriado. Assim, caso a companhia queira fornecer mais informação, sem prejuízo das divulgações mínimas quantitativas e qualitativas, não cabe ao auditor modificar sua opinião em decorrência desse fato.

Destacamos a necessidade de a Companhia rever suas notas explicativas, sobretudo na seção “principais práticas contábeis”, de modo a **não transcrever trechos de normas** e dedicar essa seção à descrição de práticas adotadas específicas da Companhia.

#### **4.3. Fontes de incerteza**

O CPC n. 26, que trata de apresentação de Demonstrações Contábeis, em seus itens 125-133 orienta acerca de fontes de incerteza em estimativas, para as quais divulgações adequadas devem ser dadas pela administração da companhia.

Em seu item 125, assim está escrito:

“125. A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informação **acerca dos pressupostos relativos ao futuro** e outras **fontes principais de incerteza** nas estimativas ao término do período de reporte que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do próximo

---

<sup>9</sup> Uma boa política contábil pode ajudar a reduzir custos nesse sentido, parametrizando algumas medidas e definindo “ex-ante” os procedimentos a serem seguidos no processo de divulgação para fins de reporte financeiro. O ideal é que a política contábil seja também submetida ao escrutínio de auditores independentes na fase de planejamento de seus trabalhos e seja arquivada junto ao Regulador via Formulário de Referência - FR (dotando-a de ampla publicidade).



exercício social. Com respeito a esses ativos e passivos, as notas explicativas devem incluir detalhes elucidativos acerca:

- (a) da sua natureza; e
- (b) do seu valor contábil ao término do período de reporte.”

E no item 129 do CPC n. 26 a seguinte orientação é dada:

“129. As divulgações descritas no item 125 devem ser apresentadas de forma a **ajudar os usuários** das demonstrações contábeis a **compreender os julgamentos** que a administração fez acerca do futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas. A natureza e a extensão da informação a ser divulgada variam de acordo com a natureza dos pressupostos e outras circunstâncias. Exemplos desses tipos de divulgação são os que seguem:

- (a) a natureza dos pressupostos ou de outras incertezas nas estimativas;
- (b) a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;
- (c) a solução esperada de incerteza e a variedade de desfechos razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e
- (d) uma explicação de alterações feitas nos pressupostos adotados no passado no tocante a esses ativos e passivos, caso a incerteza permaneça sem solução.”  
(grifos nossos)

As áreas técnicas da CVM entendem que essas divulgações são particularmente relevantes quando envolvem estimativas para valores materiais de provisões em geral (para contingências advindas de feitos administrativos ou judiciais, para desmantelamento de ativos de longa maturação, entre outras), de valores de recuperação de ativos, de valores justos em geral e de obrigações de longo prazo com alto grau de incerteza (como é o caso de obrigações de benefícios pós-emprego).

A já mencionada pesquisa do Ibracon indicou o tema “contingências” como PAA presente em 29% das Companhias no ano de 2017 e representando um dos 3 itens com maior frequência observada. A propósito, para esse tema, as áreas técnicas da CVM chamam a atenção para o exame de fatos e circunstâncias que podem indicar a necessidade de **constituição tempestiva** de uma provisão, em vez de evidenciação de um passivo contingente em nota explicativa.

#### **4.4. Julgamento da Administração da Companhia – “going concern”**

O CPC n. 26 em seus itens 25-26 salienta que as demonstrações financeiras da entidade devem ser preparadas no pressuposto da sua continuidade. Quando a administração tiver ciência, ao fazer a sua avaliação, de **incertezas relevantes** relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade continuar em operação no futuro previsível, essas incertezas **devem ser divulgadas**.



Nesse sentido, as áreas técnicas da CVM destacam a importância de os administradores das companhias efetuarem esse julgamento e procederem à sua adequada divulgação. É importante mencionar, ainda nesse contexto, que o novo relatório de auditoria destaca em mais detalhes as responsabilidades da administração com relação à avaliação de continuidade.

A pesquisa do Ibracon indicou o “pressuposto da continuidade operacional” como PAA presente em 12% das Companhias no ano de 2017.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações financeiras auditadas como um todo. Vale salientar que os auditores devem observar a NBC TA 570 – Continuidade Operacional.

[ÍNDICE](#)

## **5. Instrumentos Financeiros**

### **5.1. Aplicação do Conceito de “Compulsão Econômica”**

Tem sido observado, entre alguns agentes, o entendimento, em uma síntese bem apertada, de que a compulsão econômica não deveria ser levada em consideração para fins de enquadramento de passivos financeiros (distinção entre elementos de passivo e de patrimônio líquido). Tal entendimento residiria em suposta manifestação do IFRS IC, em consulta formulada para o Comitê no ano de 2006 (IASB Update June 2006, p. 4).

As áreas técnicas realizaram pesquisa nas posições do IFRS IC e concluíram que decisivamente não houve manifestação alguma do IFRS IC em 2006, mas sim foram reportadas ao Board do IASB as discussões levadas a efeito pelo comitê interpretativo (que é bom frisar, **não cria normas**). E o Board do IASB houve por bem asseverar duas coisas: (1) para fins de qualificação de um item como passivo financeiro, devem ser consideradas obrigações contratuais estabelecidas explícita ou implicitamente (**compulsão econômica**), por meio de condições e termos do instrumento financeiro. A compulsão econômica, **por si só** (isoladamente), não pode ser utilizada para fins de enquadramento de um item de passivo; (2) o Board do IASB ressaltou o que é o óbvio, e já presente em grande parte de suas normas, a IAS n. 32 requer uma avaliação da substância econômica do arranjo contratual.

A IAS n. 32 (RedBook, “consolidated with full early application”, 2017), em seu §20, trata da compulsão econômica na qualificação de um Passivo Financeiro, ao definir obrigações diretas e indiretas em termos e condições contratuais. Em seção “Basis for Conclusions”, §BC9, o board do IASB deslinda a controvérsia advinda do dispositivo mencionado. Em linhas gerais, manifesta-se o Board do IASB no sentido de que um instrumento financeiro pode estabelecer uma obrigação indiretamente por meio de seus termos e condições (“Implicit obligations”, §20).

Não parece fazer sentido econômico que obrigações sejam contratualmente transformadas em direitos; formalmente caracterizadas como faculdades sujeitas ao livre arbítrio do emissor. Por exemplo, a obrigação de entregar caixa, para satisfazer o pagamento de dividendos ou juros, passa a ser uma opção a ser exercida pelo emissor. E quanto ao titular do valor mobiliário? Corre riscos sem um prêmio em contrapartida? Não parece fazer muito sentido, dentro de uma racionalia econômica.



Conforme já salientado em Ofícios Circulares anteriores, as áreas técnicas da CVM têm grande preocupação com essa questão, distinção entre item de passivo e de PL, sobretudo considerando a criatividade, qualidade e sofisticação de novos produtos financeiros, sejam eles enquadrados como Instrumentos Financeiros Compostos<sup>10</sup> ou não. O que não pode ser admitido é que emissores pratiquem o denominado “gerenciamento de estrutura de capital”, procedimento inadmissível na visão das áreas técnicas da CVM, tendo em vista o seu mandato legal.

Releva salientar que o IASB publicou em junho de 2018 um Discussion Paper sobre “Financial Instruments with Characteristics of Equity – FICE” – DP/2018/1, com prazo para recebimento de comentários até 07.01.2019. A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da CVM encaminhou suas sugestões e críticas acerca do documento tempestivamente. Tais documentos poderão ser consultados publicamente no site do IASB.

## **5.2. Hedge Accounting – CPC n. 38/IAS n. 39 e CPC n. 48/IFRS n. 09**

Com a entrada em vigor, a partir do exercício social com início em 1º de janeiro de 2018, do CPC n. 48, que espelha no Brasil a IFRS n. 9, dois modelos de “hedge accounting” irão conviver simultaneamente: o modelo do CPC n. 38 e o modelo do CPC n. 48<sup>11</sup>.

Enfim o modelo de “hedge accounting” passa a ser mais uma escolha contábil da administração: ou elege o capítulo 6 da IFRS n. 9 ou mantém as disposições da IAS n. 39, aplicáveis à matéria. E os modelos são distintos (IFRS n. 9 x IAS n. 39), em termos de designação de relações de hedge, objetos elegíveis para o hedge e testes de eficácia. A título de ilustração, a tabela a seguir identifica algumas diferenças entre os dois modelos:

---

<sup>10</sup> Um instrumento composto é um instrumento não derivativo que contém elementos de passivo (“liability”) e de patrimônio líquido (“equity”). IAS32, §§ 28-32, AG30- AG35.

<sup>11</sup> **EXCERTOS DA IFRS n. 9 – HEDGE ACCOUNTING:**

IN10. In November 2013 the IASB added to IFRS 9 the requirements related to hedge accounting. These requirements align hedge accounting more closely with risk management, establish a more principle-based approach to hedge accounting and address inconsistencies and weaknesses in the hedge accounting model in IAS 39. In its discussion of these general hedge accounting requirements, the IASB did not address specific accounting for open portfolios or macro hedging. Instead, the IASB is discussing proposals for those items as part of its current active agenda and in April 2014 published a Discussion Paper *Accounting for Dynamic Risk Management: a Portfolio Revaluation Approach to Macro Hedging*. Consequently, the exception in IAS 39 for a fair value hedge of an interest rate exposure of a portfolio of financial assets or financial liabilities continues to apply. **The IASB also provided entities with an accounting policy choice between applying the hedge accounting requirements of IFRS 9 or continuing to apply the existing hedge accounting requirements in IAS 39 for all hedge accounting because it had not yet completed its project on the accounting for macro hedging.** (grifamos)

6.1.3 For a fair value hedge of the interest rate exposure of a portfolio of financial assets or financial liabilities (and only for such a hedge), **an entity may apply the hedge accounting requirements in IAS 39 instead of those in this Standard.** In that case, the entity must also apply the specific requirements for the fair value hedge accounting for a portfolio hedge of interest rate risk and designate as the hedged item a portion that is a currency amount (see paragraphs 81A, 89A and AG114–AG132 of IAS 39). (grifamos)

7.2.21 When an entity **first applies this Standard, it may choose as its accounting policy to continue to apply the hedge accounting requirements of IAS 39 instead of the requirements in Chapter 6 of this Standard.** An entity shall apply that policy to **all of its hedging relationships.** An entity that chooses that policy shall also apply IFRIC 16 *Hedges of a Net Investment in a Foreign Operation* without the amendments that conform that Interpretation to the requirements in Chapter 6 of this Standard. (grifamos)



IAS n. 39	IFRS n. 09
Eficácia do hedge <b>prospectiva</b> e <b>retrospectiva</b> ("threshold" 80%-125%)	Eficácia do hedge <b>prospectiva</b> : "forward-looking model" (§§ B.6.4.12, §§BCE198-BCE199)
IF <b>não derivativo</b> como instrumento de hedge só para fator de risco de moeda estrangeira	IF <b>não derivativo</b> como instrumento de hedge para outros fatores de risco, caso seja mensurado FVTPL (§§BCE189-BCE190)
Diferenças de maturidades <b>permitidas</b> entre IF de hedge e objeto do hedge, quando for <b>inferior</b> (política de "rollover" do IF de hedge permitida). Porém maturidade do IF de hedge <b>superior</b> ao objeto do hedge é <b>vedada</b> .	Não há menção, s.m.j., a diferenças de maturidade.
Vedados ajustes a relações de hedge, subsequentemente à designação, com exceção de política de "rollover".	Permitidos ajustes a relações de hedge, subsequentemente à designação, sem que seja considerado "descontinuidade" da relação de hedge original (§§BCE200-BCE201)
Vedada a indicação de <b>posições líquidas</b> como objeto de hedge	Admitida a indicação de <b>posições líquidas</b> como objeto de hedge (não é macro-hedge)
Aplicável a fair value hedge para macro hedge de portfólio <b>estático</b> de taxa de juros	Não aplicável a fair value hedge para macro hedge de portfólio <b>estático</b> de taxa de juros. Nesse caso usar IAS n. 39

12

O "hedge accounting" é uma política contábil opcional que permite eliminar ou reduzir volatilidade nos resultados, e quando aplicado deve observar regras específicas e não deve ser utilizado como meio de se legitimar o diferimento de perdas cambiais tampouco o gerenciamento de resultados.

As áreas técnicas da CVM advertem que a eventual mudança da política de "hedge accounting" (migração da IAS n. 39 para IFRS n. 9) a ser feita pela administração da companhia deve ser justificada em nota explicativa anexa às demonstrações financeiras, tendo por norte a melhoria da informação a ser prestada. E toda documentação necessária para balizar os procedimentos de "hedge accounting" deve ser preparada "**ex ante**" o reconhecimento contábil, conforme expressamente previsto nos CPC n. 38, item 88a e CPC n. 48, item 6.4.1. "b", a seguir reproduzidos:

"88. Uma relação de hedge qualifica-se para contabilidade de hedge segundo os itens 89 a 102 se, e apenas se, todas as condições seguintes forem satisfeitas:

(a) **no início do hedge, existe designação e documentação formais** da relação de hedge e do objetivo e estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito o hedge. Essa documentação deve incluir a identificação do instrumento de hedge, a posição ou transação coberta, a natureza do risco a ser coberto e a forma como a entidade vai avaliar a eficácia do instrumento de hedge na compensação da exposição a alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa do item coberto atribuíveis ao risco coberto;

(...)" (grifamos)

<sup>12</sup> IF – instrumento financeiro; FVTPL – fair value through profit or loss.



“6.4.1. A relação de proteção qualifica-se para contabilização de hedge somente se todos os seguintes critérios forem atendidos:

(...)

(b) **no início da relação de proteção, houver designação e documentação formal** da relação de proteção e o objetivo e a estratégia de gerenciamento de risco da entidade para assumir o hedge. Essa documentação deve incluir identificação do instrumento de hedge, do item protegido, da natureza do risco que está sendo protegido e de como a entidade deve avaliar se a relação de proteção atende aos requisitos de efetividade de hedge (incluindo sua análise das fontes de inefetividade de hedge e como determinar o índice de hedge);

(...)” (grifamos)

Por ser uma área de grande risco, quer seja para fins de práticas de “earnings management”, quer seja para fins de planejamento tributário, os auditores independentes devem dedicar especial atenção ao tema, averiguando se a política contábil de hedge accounting está refletindo fidedignamente a prática operacional levada a efeito pela companhia. Objetivamente, cabe ao auditor independente a responsabilidade de averiguar e julgar se a política de “hedge accounting” adotada pela companhia (i) atende aos dispositivos normativos vigentes e (ii) reflete com fidedignidade a realidade econômica a ser reportada, característica fundamental da informação contábil.

### **5.3. Teste de “impairment” de Instrumentos Financeiros – CPC n. 48/IFRS n. 09**

Com a entrada em vigor, a partir do exercício social com início em 1º de janeiro de 2018 do CPC n. 48, além de um novo modelo de “hedge accounting”, está sendo proposto também uma nova abordagem para “impairment” de instrumentos financeiros. Abandona-se a abordagem da perda incorrida e elege-se a abordagem da perda esperada.

Há ainda, dentro da abordagem de perda esperada, dois modelos propostos: um modelo mais robusto e complexo, probabilístico, denominado modelo de 3 estágios, voltado precipuamente a instituições financeiras, segundo o qual a deterioração creditícia do emissor do ativo vai calibrando o montante das perdas esperadas, promovendo com isso um “alisamento” de resultado. E outro modelo mais simples, generalizadamente reconhecido pelo mercado como modelo de “matriz de provisões”, voltado precipuamente a instituições não financeiras, segundo o qual o montante das perdas esperadas é definido de modo “ad hoc”. A matriz de provisões pode, por exemplo, especificar taxas de provisão fixas dependendo do número de dias que a conta a receber de cliente está vencida, conforme orientação dada a respeito pelo item B5.5.35 do CPC n. 48.

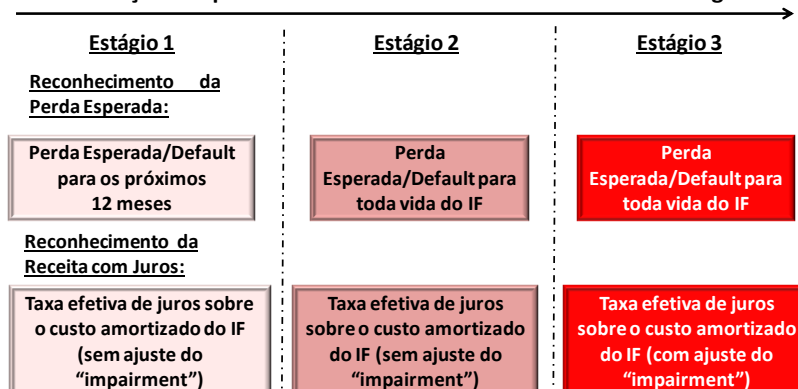
O modelo de 3 estágios pode ser ilustrado na figura abaixo.





**Modelo de perda esperada** (“expected credit loss”):

Deterioração na qualidade creditícia desde o reconhecimento original →



O modelo de “matriz de provisões” é reproduzido abaixo, com base em exemplo ilustrativo n. 12 da norma.

**Abordagem Simplificada – “Lifetime expected credit loss”:**

recebíveis comerciais ou ativos contratuais, dentro do escopo da IFRS n. 15 e recebíveis de arrendamento, dentro do escopo da IAS n. 17 [IFRS9, §5.5.15]

**Ilustrative Example n. 12, §§IE74-IE77**

Matriz de Provisão (“Aging List”)					
	Atraso do recebível				
	Corrente	Até 30 dias	de 31 a 60 dias	de 61 a 90 dias	mais de 90 dias
“Default rate”	0,30%	1,60%	3,60%	6,60%	10,60%
Recebível					
	Custo	LTECLA			
Corrente	15.000.000	45.000			
Até 30 dias	7.500.000	120.000			
de 31 a 60 dias	4.000.000	144.000			
de 61 a 90 dias	2.500.000	165.000			
mais de 90 dias	1.000.000	106.000			
<b>Total</b>	<b>30.000.000</b>	<b>580.000</b>	1,93%		

Deve ser asseverado que o modelo de 3 estágios, muito embora esteja voltado precipuamente a instituições financeiras, pode ser utilizado por instituições não financeiras, se informação de melhor qualidade vier a ser produzida, quando a instituição não financeira apresentar uma carteira de recebíveis comerciais, dentro do escopo do CPC n. 47/IFRS n. 15, que contenha um componente de financiamento significativo. Conforme bem salienta o CPC n. 48, em seu item 5.5.15, letra “a” “ii”, a eleição do modelo de 3 estágios ou do modelo de “aging list” passa a ser uma escolha contábil da administração da companhia.

Um setor em potencial que pode se valer do modelo de 3 estágios, na visão das áreas técnicas da CVM, pelas suas características, é o setor de incorporações imobiliárias, detentor de carteira de recebíveis comerciais, dentro do escopo do CPC n. 47/IFRS n. 15, com componente de financiamento significativo.



## **6. Reconhecimento de Receita por Companhias do Setor de Incorporação Imobiliária: IFRS n. 15**

A esse respeito, recomenda-se a leitura do Ofício Circular CVM SNC/SEP/n 02/2018, de 12.12.2018.

[ÍNDICE](#)

## **7. Combinação de Negócios**

### **7.1. Combinação de Negócios quando há participação remanescente de acionistas não controladores, com emissões simultâneas de opções de venda e opções de compra sobre estas ações**<sup>13</sup>

Recentemente têm sido observadas operações de aquisições de entidades, estruturadas da seguinte forma:

- aquisição de percentual de ações suficiente para obtenção de controle;
- emissões simultâneas de opções de venda (da adquirente para os acionistas remanescentes/não controladores) e de opções de compra (dos acionistas remanescentes/não controladores para a adquirente) sobre percentual de ações não adquirido (nos casos concretos aquisição do saldo remanescente);
- geralmente o preço de exercício das opções (de compra e de venda) toma como referência um múltiplo de EBITDA ajustado.

Enfatiza-se que o tratamento contábil para opções de venda e de compra emitidas sobre a participação remanescente de acionistas não controladores enquadra-se em uma situação de ausência de orientação da IAS n. 32, **no tocante à contrapartida do passivo a ser reconhecido**<sup>14</sup>, cenário em que a Administração deve selecionar política contábil que resulte em informação contábil relevante e com representação fidedigna (CPC 23, item 10).

Para seleção e aplicação de políticas contábeis, o CPC n. 23 (itens 11 e 12) prevê a seguinte hierarquia: 1) documentos do CPC aprovados que tratem de assuntos semelhantes; 2) critérios e conceitos contidos na Estrutura Conceitual; 3) outras fontes, por exemplo, normas emitidas por outros órgãos normatizadores, desde que não conflitantes com os itens 1 e 2. De qualquer forma, devem ser efetuadas divulgações detalhadas sobre os julgamentos efetuados pela Administração no decorrer do processo de seleção da política contábil adequada.

Dentre os diversos pontos a serem considerados na definição da política contábil, merecem ênfase os seguintes:

<sup>13</sup> Na literatura internacional comumente se utiliza a expressão “*NCI put*” (*Non-controlling interests put options*), apesar de normalmente serem emitidas tanto opções de venda (“*put*”) como opções de compra (“*call*”).

<sup>14</sup> O CPC n. 39 (IAS n. 32), em seu item 23, é silente quanto ao tratamento a ser dado à contrapartida do reconhecimento do passivo advindo de uma “non controlling interest - NCI put option”.



i) análise minuciosa sobre o momento da transferência dos direitos substantivos vinculados às ações remanescentes em mãos de acionistas não controladores, com divulgações detalhadas sobre os julgamentos efetuados;

ii) fundamentação do entendimento de que o reconhecimento e a mensuração dos itens patrimoniais nas demonstrações individuais e consolidadas (ativo, passivo, PL) representam fidedignamente a substância econômica da transação; e

iii) a utilização de conta de ágio/deságio em transações de capital, nos exercícios das opções, ao invés da conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial, conforme prevê o item 69 da ICPC n. 09.

Nunca é demais lembrar que caso a administração da companhia decida promover alteração em uma política contábil, deve observar o que prescreve o item 14 do CPC n. 23, a seguir reproduzido:

“14. A entidade deve alterar uma política contábil apenas se a mudança:

(a) for exigida por Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; ou

(b) resultar em informação **confiável** e **mais relevante** nas demonstrações contábeis sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade.” (grifamos)

Finalmente, vale destacar, conforme já salientado neste ofício, que o IASB publicou em junho de 2018 um Discussion Paper sobre “Financial Instruments with Characteristics of Equity – FICE” – DP/2018/1, com prazo para recebimento de comentários a se encerrar em 07.01.2019. A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da CVM encaminhou suas sugestões e críticas acerca do documento tempestivamente, que poderão ser consultadas publicamente no site do IASB. Com o término desse projeto, a expectativa que se tem é a de que exista uma previsão normativa nas IFRSs que trate de opções emitidas sobre a Participação de Não Controladores - PNC.

## **7.2. Período de Mensuração - “Goodwill” ou Ganho por Compra Vantajosa**

O período de mensuração de operações de combinação de negócios, dada a complexidade envolvida e por vezes a precariedade das informações disponíveis, contempla, conforme previsto no CPC n. 15, um prazo de até um ano.

Importante enfatizar que essa previsão de um ano é para que a contabilização inicial seja completada, quando há carência de informações relevantes na data do reconhecimento inicial. É reproduzido abaixo o CPC n. 15, em seu item 45.

“Quando a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver **incompleta** ao término do **período de reporte** em que a combinação ocorrer, o adquirente deve, em suas demonstrações contábeis, reportar os valores **provisórios** para os itens cuja contabilização estiver **incompleta**. Durante o período de mensuração, o adquirente **deve** ajustar **retrospectivamente** os valores provisórios reconhecidos na data da aquisição para refletir **qualquer nova informação** obtida relativa a fatos e circunstâncias **existentes na data da aquisição**, a qual, se



conhecida naquela data, teria afetado a mensuração dos valores reconhecidos. Durante o período de mensuração, o adquirente também **deve** reconhecer **adicionalmente** ativos ou passivos, quando **nova informação for obtida** acerca de fatos e circunstâncias **existentes na data da aquisição**, a qual, se conhecida naquela data, teria resultado no reconhecimento desses ativos e passivos naquela data. O período de mensuração termina assim que o adquirente **obtiver** as informações que **buscava** sobre fatos e circunstâncias **existentes na data da aquisição**, ou quando ele concluir que mais informações **não podem** ser obtidas. Contudo, o período de mensuração **não pode exceder** a um ano da data da aquisição.” (grifamos)

Ainda a respeito do período de mensuração, o CPC n. 15, em seu item B67, “a”, requer que sejam divulgadas as seguintes informações em nota explicativa, quando a contabilização da combinação de negócios estiver **incompleta**:

“Quando a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver incompleta (ver item 45) e, conseqüentemente, determinados ativos, passivos, participação de não controladores ou itens da contraprestação transferida, bem como os respectivos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis para a combinação, tiverem sido determinados apenas provisoriamente, deve ser divulgado o que segue:

- (i) as razões para o porquê de a contabilização inicial da combinação de negócios estar incompleta;
- (ii) os ativos, os passivos, as participações societárias ou os itens da contraprestação transferida para os quais a contabilização inicial está incompleta; e
- (iii) a natureza e o montante de qualquer ajuste no período de mensuração reconhecido durante o período de reporte, de acordo com o disposto no item 49”.

### **7.3. Instrução CVM n. 319/99 x ICPC n. 09**

Alguns agentes de mercado têm consultado as áreas técnicas da CVM para saber como proceder com relação ao tratamento contábil a ser adotado para as incorporações reversas, tendo em vista o comando da ICPC n. 09, em seu item 77, após a segunda revisão a que foi submetida a interpretação.

Importante salientar que referido dispositivo trata de transações entre entidades sob controle comum de modo geral, não estando circunscrito exclusivamente a combinações de negócios entre entidades sob controle comum e tampouco a incorporações reversas. Assim orienta o item 77:

“77. Enquanto o Comitê de Pronunciamentos Contábeis não emitir um Pronunciamento Técnico ou Interpretação abrangente que discipline a forma pela qual as **transações entre entidades sob controle comum** devem ser tratadas (razão pela qual foram suprimidos os itens 44 a 47), deve ser aplicada a regulação existente por órgão regulador da entidade.” (grifamos)



No Brasil, o tema combinação de negócios entre entidades sob controle comum sempre teve muito de sua motivação econômica amparada em planejamento tributário. Reorganizações societárias que visam, por vezes, exclusivamente, a reduzir a carga tributária das empresas, pela oportunidade de elisão oferecida pela legislação tributária.

Uma operação amplamente praticada em nosso ambiente, que recebeu denominações na literatura especializada da área de “incorporação reversa” ou “incorporação às avessas” de 2ª geração, teve o objetivo precípua de criar ágio internamente<sup>15</sup>, um lucro não realizado em transação com participações societárias.

O ágio interno, para fins de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, é vedado pelas normas internacionais de contabilidade. E simplesmente inexistente pelo fato de o ágio gerado internamente e reconhecido por uma das empresas envolvidas ter origem no ganho de capital ou lucro reconhecido por outra das empresas envolvidas. Não há no caso terceiros independentes, interessados em praticar uma operação sem favorecimentos, validando o ágio.

A CVM no passado, na 1ª geração de operações de “incorporação reversa” ou “incorporação às avessas”, com ágio validado por terceiros independentes, chegou a disciplinar a questão no âmbito das companhias abertas, com vistas a evitar que acionistas não controladores fossem prejudicados em dividendos a que fariam jus. Assim foi com a obrigatoriedade de constituição da provisão para integridade patrimonial, criada pela Instrução CVM n. 319/99, modificada pela Instrução CVM n. 349/01.

Assim foi também com a vedação da capitalização da reserva especial de ágio sem a correspondente amortização do ágio que lhe deu origem.

Ao se compulsar o Pronunciamento Técnico CPC n. 15, espelhado na IFRS 3, que trata das combinações de negócios, constata-se que o tema combinação de negócios entre entidades sob controle comum está fora de seu escopo (CPC 15, item 2c e itens B1-B4). E tampouco foi disciplinada, até o momento pelo IASB, a forma pela qual devem ser tratadas contabilmente ditas operações. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis no ano de 2015 criou um grupo de trabalho para tratar dessas operações - GT transações entre entidades sob controle comum - que até o momento não se posicionou sobre o tema.

As áreas técnicas da CVM, com o entendimento balizado pelo princípio da “essência sobre a forma” (Parecer de Orientação CVM n. 37/2011), e amparadas nas orientações dadas pelo CPC n. 36 acerca de mudança de controle e no próprio CPC n. 15, advogam a favor da análise de uma combinação de negócios considerando uma visão ampla. Ainda que não haja relação societária de controle entre as empresas envolvidas na combinação, mas se as mesmas estiverem sujeitas a um mesmo controle societário, tal operação não está no escopo de Pronunciamento Técnico CPC n. 15. Para as áreas técnicas da CVM cabe aplicar o método do

---

<sup>15</sup> Essas operações encontravam respaldo em lei de cunho tributário, Lei 10.637/02, art. 36, disposição esta já revogada pela Lei 11.196/05. Autuações da Receita Federal do Brasil – RFB a essas operações chegaram a ser discutidas em tribunais administrativos – CARF (<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/index.jsf>), questionando a dedutibilidade fiscal do ágio interno (a esse respeito ver 1402-01.080 Acórdão, 1402-01.078 Acórdão, 1201-000.689 Acórdão, 1101-000.710 Acórdão, 1101-000.709 Acórdão, 1101-000.708 Acórdão).



“Predecessor Cost Basis”<sup>16</sup> quando estiver em jogo uma combinação de negócios entre entidades sob controle comum.

Em se tratando das disposições da Instrução CVM n. 319/99 voltadas ao tratamento contábil de incorporações reversas, estas continuam plenamente vigentes e devem ser aplicadas quando o caso concreto envolver uma incorporação reversa, nos moldes então disciplinados. Os administradores das companhias envolvidas juntamente com seus consultores jurídicos e auditores independentes devem avaliar a pertinência e oportunidade de aplicar referidos dispositivos da norma.

No entanto, nos casos em que não há a interposição de empresa "veículo", sendo incorporada a investidora original, e em que permaneçam válidos os fundamentos econômicos que deram origem ao ágio, o mesmo deveria ser mantido na sua integralidade e deveria ser tratado de acordo com as condições originalmente estabelecidas. Neste caso, a constituição da provisão mencionada na Instrução CVM n. 349/01 pode ser desnecessária ou mesmo indevida.

Vale ressaltar que a exceção acima mencionada não deve ser entendida de forma generalizada. Podem ocorrer situações em que, mesmo que não tenha sido criada uma empresa "veículo", pode haver o reconhecimento de um ativo e de um aumento patrimonial sem substância econômica, fato que impõe a necessidade de constituição da provisão determinada pela Instrução CVM n. 349/01.

[ÍNDICE](#)

## **8. Mudança de Políticas Contábeis**

O Pronunciamento Técnico CPC n. 23 define critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e a divulgação das mudanças nas políticas contábeis, das mudanças nas estimativas contábeis e das retificações de erro.

Considerando o objetivo do pronunciamento de melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações financeiras da entidade, e, sobretudo, permitir sua comparabilidade<sup>17</sup> ao longo do tempo com as demonstrações financeiras de outras entidades, chamamos a atenção para a necessidade de divulgação de todas as informações relevantes para compreensão dos ajustes efetuados, inclusive no que se refere às razões pelas quais a aplicação de uma nova política contábil, se for o caso, proporciona informação confiável e mais relevante.

A esse respeito, o CPC n. 23, em seu item 14, assim assevera no tocante a mudança de políticas contábeis:

“14. A entidade deve alterar uma política contábil apenas se a mudança:

(a) for exigida por Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; ou

---

<sup>16</sup> Esse método consiste em considerar como base de mensuração dos ativos e passivos do negócio adquirido os valores contábeis existentes. Considera, portanto, o custo de aquisição registrado na última mudança de controle.

<sup>17</sup> É importante salientar a quebra estrutural de uma série temporal de variáveis contábeis (períodos em que práticas mudaram; que erros foram corrigidos), de modo que inferências quanto a tendências não sejam comprometidas, evitando que decisões sejam equivocadamente tomadas.



(b) resultar em informação confiável e mais relevante nas demonstrações contábeis sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade.”

É imperioso dizer que o fato de pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC, por vezes, permitirem a adoção de mais de uma política contábil diferente não implica afirmar que a administração da companhia teria a prerrogativa de ficar migrando de uma política para outra, ao sabor de mudanças de conjunturas econômicas, oportunisticamente para atender interesses específicos. É o caso por exemplo de propriedades para investimento.

O CPC n. 28, em seu item 31 assim dispõe:

“O Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro afirma que uma alteração voluntária na política contábil deve ser feita apenas se a alteração resultar numa apresentação mais apropriada das operações, de outros acontecimentos ou de condições nas demonstrações contábeis da entidade. É **altamente improvável** que uma alteração do método do valor justo para o método do custo resulte numa apresentação mais apropriada.” (grifamos)

[ÍNDICE](#)

## **9. IRPJ e CSLL Diferidos**

O tema “IRPJ e CSLL Diferidos” para as áreas técnicas da CVM é sempre sensível para fins de reporte financeiro. Tanto o seu reconhecimento, quanto a sua divulgação adequada, merece atenção especial por parte de preparadores de demonstrações financeiras e de auditores independentes. Não por acaso, está recorrentemente no radar de acompanhamento das áreas técnicas da CVM.

A respeito do tema, a pesquisa do Ibracon indicou a “Realização do Imposto de Renda diferido” como PAA presente em 18% das Companhias no ano de 2017, sendo o 5º item com maior frequência observada.

É importante destacar que a Instrução CVM n. 371/02 está plenamente vigente e integralmente convergente com o CPC n. 32, no que se refere à definição do horizonte previsível de tempo a ser utilizado na estimativa de probabilidade de lucros tributáveis futuros contra os quais ativos fiscais diferidos possam ser compensados. Não existe qualquer contradição entre as duas normas, mas sim um diálogo entre ambas cujo efeito prático reside, justamente, na especificação de que a análise de probabilidade de geração de lucro tributável futuro, previsto pelo item 36 do CPC n. 32, se limite ao horizonte máximo de 10 anos<sup>18</sup>, permitido pela Instrução CVM n. 371/02.

Na verdade, ao invés de conflito entre os normativos, o que existe é um maior rigor na Instrução CVM n. 371/02 quanto ao período de tempo capaz de assegurar uma estimativa

---

<sup>18</sup> Nem sempre esse horizonte será razoável para alguns setores, como é o caso do setor de concessões. Bom senso e julgamento apropriado devem balizar os procedimentos a serem adotados por preparadores e auditores independentes ao tema.



confiável da probabilidade de existência de lucros tributáveis futuros em montante suficiente para compensar o ativo fiscal diferido.

Nunca é demais ressaltar que para fins de “disclosure” a Instrução CVM n. 371/2002, de 27.06.2002, requer que sejam divulgadas em nota explicativa, sem prejuízo das divulgações requeridas pelo CPC n. 32, as seguintes informações:

I - estimativa das parcelas de realização do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos referido no inciso II do art. 2º;

II - efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal diferido e respectivos fundamentos, consoante o disposto no art.4º; e

III - no caso de companhias recém-constituídas, ou em processo de reestruturação operacional ou reorganização societária, descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido.

[ÍNDICE](#)

## **10. Equivalente de caixa - LFTs**

As áreas técnicas da CVM tomaram conhecimento de enquadramento díspar que vem sendo dado às LFTs, classificadas por algumas companhias como **equivalente de caixa** e por outras não. A princípio estaria havendo um conflito com o que prescreve o CPC n. 3 (IAS n. 7) ao se enquadrar a LFT como equivalente de caixa.

No entendimento das áreas técnicas, duas seriam as questões a serem tratadas para pacificação da matéria:

1. O mercado de títulos públicos no Brasil é de fato organizado? Enfim, apresenta liquidez (mercados primário e secundário ativo, com participantes do mercado atuando na formação de preços – taxas de juros no caso), transparência dos negócios praticados e previsibilidade dos leilões levados a efeito pelo Tesouro Nacional, de modo a permitir a saída de um detentor a qualquer momento sem perda substancial de valor de mercado?
2. O enquadramento de um título como equivalente de caixa, nos termos da CPC n. 3 (IAS n. 7), deve atender a duas condições: prazo de vencimento e conversibilidade imediata em caixa, sem perda substancial de valor de mercado. Deve ser aplicado o dispositivo da CPC n. 3 (IAS n. 7) pela sua interpretação literal? E se o título for considerado no rol de ativos gerenciados via atividade de tesouraria da instituição?

Nesse sentido, considerando a primeira questão, levamos a efeito um estudo para compreender a dinâmica do mercado de títulos públicos no Brasil. Coligimos também evidências acerca dos negócios realizados, protocolos previstos e demais regras delineadas, a fim de averiguar se de fato vêm sendo observados consistentemente na prática, sem quebras estruturais de séries de tempo. Este estudo consta no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n. 01/2018.





Com relação ao mercado de títulos públicos no Brasil, somos levados a concluir, pelas evidências coligidas, que é um mercado extremamente organizado, contando com a participação ativa de instituições financeiras na formação de preços, conforme leilões recorrentes realizados pelo Tesouro. Ademais há negociações ativas no mercado secundário desses títulos.

Respondendo a 1ª questão, não há evidências em contrário que nos permitam concluir de modo diverso acerca do fato de o mercado de títulos públicos no Brasil ser organizado, apresentar liquidez, com transparência dos negócios praticados e previsibilidade dos leilões levados a efeito pela STN, possuir mercado secundário ativo, permitindo a saída de um detentor desses títulos a qualquer momento, sem perda substancial de valor de mercado.

Passando à 2ª questão, reproduzimos abaixo excerto da CPC n. 3 (IAS n. 7), em seus itens 6 e 7:

“6. Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de **curto prazo**, de alta liquidez, que são **prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa** e que estão sujeitas a um **insignificante risco de mudança de valor**.

7. Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e, não, para investimento ou outros propósitos. Para que um investimento seja 4 CPC\_03(R2) qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor. Portanto, um investimento **normalmente qualifica-se** como equivalente de caixa **somente quando** tem vencimento de curto prazo, por exemplo, **três meses ou menos**, a contar da data da aquisição. Os investimentos em instrumentos patrimoniais (de patrimônio líquido) não estão contemplados no conceito de equivalentes de caixa, a menos que eles sejam, substancialmente, equivalentes de caixa, como, por exemplo, no caso de ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo.”  
(grifamos)

Essa é uma questão para julgamento de preparadores das demonstrações financeiras, no entender das áreas técnicas da CVM, visando à produção de uma informação de qualidade que represente com fidedignidade a realidade econômica a ser reportada. Não nos parece apropriado interpretar os dispositivos acima de um modo exacerbadamente formal, ao entender que todo título cujo prazo de vencimento exceda a 3 meses não se qualifique para fins de enquadramento como um equivalente de caixa.

Parece-nos que considerar a intenção da administração na gestão desses títulos e seu efetivo modelo de gerenciamento de caixa são os pontos significativos a serem tratados. Se não, vejamos uma situação hipotética. Duas companhias, ambas utilizam LFTs para gestão de tesouraria, destinando-as a posições de “trading”. A companhia “A” faz essa gestão de tesouraria diretamente, emitindo ordens de compra e venda no mercado. Já a companhia “B” faz essa gestão indiretamente, por meio de um fundo de renda fixa de varejo, cuja carteira é administrada por um terceiro, sendo composta preponderantemente de LFTs, e cujas cotas não possuem qualquer carência, conforme definido em regulamento.



Pela interpretação literal da norma, a companhia “A” não poderia classificar as suas LFTs como equivalente de caixa, muito embora faça uma gestão de tesouraria ativa com elas. Já a companhia “B” estaria plenamente apta a enquadrar suas cotas (que nada mais são do que um espelho das LFTs) como equivalente de caixa, pois essas cotas são prontamente resgatáveis. Não parece fazer muito sentido tal formalismo de interpretação. As companhias teriam de incorrer em custos de transação (criação de um fundo) para refletir contabilmente com fidedignidade sua atividade de tesouraria?

Para as áreas técnicas da CVM, o aspecto crítico que deve ser considerado é eventual incoerência no tocante à classificação contábil das LFTs para fins de reconhecimento contábil - IFRS 9 (CPC n. 48), qual seja, classificado como subsequentemente mensurado ao custo amortizado (CPC n. 48, §4.1.2) x classificado como subsequentemente mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (CPC n. 48, §4.1.2A) ou por meio do resultado (CPC n. 48, §4.1.4), *vis-à-vis* sua forma de mensuração dado seu enquadramento como equivalente de caixa.

[ÍNDICE](#)

## **11. Alguns Aspectos dos Contratos de Leasing – IFRS n. 16**

A entrada em vigor em 01.01.2019 do novo pronunciamento CPC que trata do reconhecimento, da mensuração, da apresentação e da evidenciação dos contratos de arrendamento imporá muitos desafios de aplicação, tanto por parte dos administradores das companhias abertas, quanto por parte de seus auditores independentes.

Nesse sentido, as áreas técnicas da CVM entendem ser imperativo elucidar alguns aspectos da norma que podem não estar muito claros. A leitura da norma, do seu guia de aplicação, de seu guia de transição, de seus exemplos ilustrativos, e não menos importante, da seção que contempla as Bases para Conclusão da IFRS 16, esta última não incorporada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis ao corpo do normativo, é fundamental para aplicação adequada do pronunciamento.

Um primeiro aspecto, que na visão das áreas técnicas da CVM deve ser ressaltado, diz respeito ao escopo da norma. Alcança todo e qualquer contrato que se enquadre na identificação prevista no §9, qual seja, um contrato é um leasing (sub leasing), ou contém um leasing (sub leasing), se **transmitir o direito de controle de uso de um ativo identificado, por um prazo (“lease-term”), em troca de uma contraprestação. Este enquadramento independe da forma jurídica dada ao contrato, ou nomenclatura atribuída à operação, seja ela qualificada como de arrendamento, de locação ou de aluguel por exemplo.**

E para avaliar se um contrato transmite o direito de controle de uso de um ativo identificado, por **um prazo (“lease-term”)**, a administração da companhia, nos termos do §B9 do pronunciamento, deve avaliar se, ao **longo do período de uso**, o cliente detém conjuntamente os seguintes direitos: (i) direito de obter **substancialmente todos os benefícios econômicos** advindos do uso do ativo identificado e (ii) direito de direcionar o uso do ativo identificado.

É importante que os administradores das companhias abertas e seus auditores dediquem especial atenção à leitura dos §§B9-B31, durante o processo de avaliação de contratos. Ditos parágrafos tratam, dentre outros aspectos, de direitos de substituição **substantivos** por parte do fornecedor do ativo objeto do leasing (que desqualifica o direito de uso de um ativo



identificado), porções/partes com capacidade de uso de ativos que podem se qualificar como um ativo identificado, direitos de obter benefícios econômicos advindos do uso e direitos de direcionar o uso.

Ainda quanto ao seu escopo, a norma não alcança ativos de direitos de uso, em um leasing ou sub leasing, **quando voltados a explorar** recursos minerais, óleo e gás e recursos não regenerativos similares; ativos biológicos tratados na IAS 41; serviços de concessão tratados na IFRIC 12; licenças para uso de propriedade intelectual tratados na IFRS 15 e acordos de licenciamento que alcancem intangíveis tratados na IAS 38, em geral ligados à indústria cinematográfica e artística. Por outro lado, ativos de direitos de uso de companhias integrantes dessas indústrias, que não se enquadrem na regra de exceção, como por exemplo um prédio arrendado ou alugado que abriga a administração da companhia, devem ser objeto do tratamento dispensado pelo pronunciamento.

As regras de exceção para aplicação do pronunciamento a contratos elegíveis compreendem, para fins de **reconhecimento**: (i) contratos de leasing de **curto prazo** (“duration” do contrato menor ou igual a 12 meses), não sendo assim considerados os contratos com opção de compra<sup>19</sup> e (ii) contratos de leasing de **baixo valor**, quando o ativo subjacente for novo, sendo um indicativo do pronunciamento o limite de US\$5 mil, que balizou as decisões a que o Board chegou em termos de magnitude no ano de 2015 (informação extraída da seção “Bases para a Conclusão” da norma, no seu §BC100). Para fins de **reconhecimento** e **mensuração** deve sempre ser empregado o julgamento de **materialidade** (informação extraída da seção “Bases para a Conclusão” da norma, nos seus §§BC84-BC86), devendo ser observadas as orientações da Estrutura Conceitual e da IAS 1<sup>20</sup>.

Em se tratando do prazo do contrato (sua “duration”), e por consequência de sua mensuração (contraprestações previstas no período **opcional**), este deve contemplar o período **não cancelável**, assim entendido como aquele em que as duas partes no contrato podem requerer seu cumprimento de modo coercitivo (“the period for which the contract is enforceable”), acrescido do **período opcional**, assim entendido como aquele em que opções de estender o contrato ou encerrar o contrato podem ser, respectivamente, exercidas ou não exercidas, partindo do pressuposto de que o arrendatário tem a **certeza razoável** do exercício ou não exercício dessas opções.

No julgamento dessa **certeza razoável** do exercício ou não exercício dessas opções, a administração da companhia e seus auditores independentes devem considerar todos fatos e circunstâncias **relevantes** que criem **incentivos econômicos** (tratados com mais propriedade nos §§B34-B41 do guia de aplicação da norma) para o exercício ou não dessas opções. A administração da companhia e seus auditores independentes no julgamento dessa questão devem recorrer aos exemplos do pronunciamento, **não exaustivos**, enumerados no §B37 do guia de aplicação.

<sup>19</sup> No apêndice A da IFRS 16, na conceituação de leasing de curto prazo, o pronunciamento categoricamente afasta do enquadramento contratos com opção de compra. “a lease that contains a purchase option is not a short-term lease.”

<sup>20</sup> “...if a lessee’s leasing activities are material to its financial statements, but the effect of measuring lease liabilities on a discounted basis is not material, the lessee would not be required to measure its lease liabilities on a discounted basis and could instead, for example, measure them on an undiscounted basis.”



A administração da companhia deve reavaliar seu julgamento acerca da “duration” do contrato, sempre quando da ocorrência ou de **um evento significativo** ou de uma **mudança significativa** de circunstâncias que (i) estejam dentro do controle do arrendatário e (ii) afetem o julgamento de sua **certeza razoável** de exercer uma opção não incluída previamente na determinação do prazo do leasing (e na sua mensuração) ou de não exercer uma opção incluída previamente. Conforme salientado nas Bases para as Conclusões da norma, em seu §BC185, para se chegar a uma boa conclusão nessa avaliação, o Board do IASB entende que deve haver um balanceamento apropriado das duas condições referidas. Os auditores independentes devem atentar para isso.

Outras questões, que na visão das áreas técnicas da CVM merecem ser elucidadas, residem na mensuração inicial do **ativo de direito de uso** e do **passivo de arrendamento** e nas suas mensurações subsequentes.

Assim, o custo inicial do **ativo de direito de uso** deve contemplar, na data do início do reconhecimento (“commencement date<sup>21</sup>”):

- (i) o montante obtido com a mensuração inicial do passivo de arrendamento;
- (ii) acrescido de qualquer pagamento derivado do contrato de leasing feito antes ou na data do início do reconhecimento (“commencement date”);
- (iii) reduzido de quaisquer incentivos de leasing recebidos;
- (iv) acrescido de quaisquer custos diretos iniciais (custos incrementais obtidos com o leasing, sem o qual jamais seriam incorridos) e
- (v) acrescido de custos estimados de desmantelamento e remoção do ativo subjacente ao contrato e de **restabelecimento** das condições do local onde foi utilizado ou de **restabelecimento** das condições do ativo subjacente, requeridas nos termos e condições contratuais, a menos que referidos custos sejam incorridos para produzir estoques (§24 da norma).

Já para a mensuração inicial do **passivo de arrendamento**, na data do início do reconhecimento (“commencement date”), devem ser descontados a valor presente os pagamentos previstos no contrato, não liquidados nessa data, **pela taxa de juros implícita**, se esta for prontamente determinável, ou para o caso de sua impossibilidade, pela **taxa de empréstimo incremental** do arrendatário na data. Estão contemplados nesses pagamentos:

- (i) pagamentos de leasing fixos previstos no contrato (inclusive os supostamente variáveis, que em substância são fixos, conforme orientação do guia de aplicação da norma, em seu §B42);

---

<sup>21</sup> Aqui cabe ser destacada a diferença existente entre a data inicial do contrato (“inception of a lease”) e a data inicial de mensuração e de reconhecimento (“commencement of lease”), esclarecida na seção “Bases para a Conclusão” da norma, em seus §§BC141-BC144. A data inicial de mensuração e reconhecimento (“commencement of lease”) é a data a partir da qual os ativos subjacentes ficam à disposição do arrendatário para seu uso (o controle somente é obtido neste momento). Em uma síntese bem apertada, se o momento de mensuração e de reconhecimento se desse na data inicial do contrato (“inception of a lease”), e houvesse mudanças em termos e condições do leasing, entre essa data e a data em que os ativos são colocados à disposição do arrendatário (“commencement of lease”), ganhos e perdas seriam originados pelo reconhecimento inicial dos contratos, algo que não deve ocorrer na visão dos membros do Board do IASB.



(ii) pagamentos de leasing variáveis, que dependam de uma taxa ou índice;

(iii) montantes esperados para serem pagos pelo arrendatário por valores residuais garantidos;

(iv) preços de exercício de opções de compra dos ativos subjacentes (para o caso de haver razoável certeza de seu exercício) e

(v) penalidades pelo exercício de opção de encerramento do leasing (se na definição do prazo do leasing se considerar o exercício dessa opção pelo arrendatário).

A mensuração subsequente do **ativo de direito de uso** considera três modelos, a saber: o de **custo** (adotado no reconhecimento inicial); o de **valor justo**, somente para aqueles ativos qualificados como propriedade para investimento, nos termos da IAS 40 e o de **reavaliação, hoje vedado no Brasil**. O modelo de custo, para sua mensuração subsequente, deve contemplar o custo inicial reduzido de depreciações e perdas acumuladas por “impairment” e os ajustes advindos de remensurações do **passivo de arrendamento** passíveis de ajuste no ativo de direito de uso.

A mensuração subsequente do **passivo de arrendamento** considera o aumento do saldo do passivo para refletir os juros incorridos; a redução do saldo do passivo para refletir os pagamentos efetuados e os ajustes no saldo do passivo por remensuração, para refletir qualquer **reavaliação** ou **modificações do leasing** ou para refletir pagamentos em substância fixos revisados.

Após o reconhecimento e mensuração iniciais, o arrendatário deve reconhecer **no resultado do exercício** os juros incorridos com o passivo e os **pagamentos variáveis do leasing, não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento**, no período de ocorrência dos eventos ou condições que servem de gatilho para que ditos pagamentos ocorram<sup>22</sup>.

A remensuração do **passivo de arrendamento** deve ser levada a efeito tendo como contrapartida o **ativo de direito de uso**, a menos que o seu montante tenha sido reduzido a zero, e o ajuste adicional implique uma redução, quando então a contrapartida da remensuração transitará pela DRE. A remensuração do **passivo de arrendamento** pode ocorrer com a revisão da taxa de desconto utilizada ou com a sua manutenção.

Quando ocorrer uma mudança no **prazo** do leasing, decorrente de uma reavaliação que seja requerida, ou houver uma mudança na avaliação da **opção de compra** do ativo subjacente, a remensuração do **passivo de arrendamento** implicará também a revisão da taxa de desconto empregada. E esta observará o mesmo princípio adotado para identificação da taxa de desconto inicial: primeiramente a definição da **taxa implícita** para o prazo remanescente do leasing, se

<sup>22</sup> Os pagamentos variáveis de um contrato de leasing podem decorrer de (i) mudanças de preços, em função de mudanças de taxas de mercado e mudanças no valor de um índice; (ii) performance do arrendatário com o ativo subjacente e (iii) uso do ativo subjacente pelo arrendatário. Os pagamentos variáveis das categorias “ii” e “iii” são os enquadrados nesse tratamento contábil requerido, qual seja, com a contrapartida na demonstração do resultado do exercício. Nesse sentido, o passivo de arrendamento advindo da performance futura com o uso do ativo subjacente (como por exemplo um volume “X” de vendas obtido em uma propriedade arrendada) ou advindo do uso do ativo subjacente além do limite fixado contratualmente (como por exemplo uma quilometragem limite, fixada contratualmente, para veículos arrendados) terá como contrapartida uma despesa em DRE. A seção da norma “Bases para Conclusões”, em seus §§BC163-BC169, trata com maior detalhe o tema.



esta for prontamente determinável, ou, para o caso de sua impossibilidade, pela **taxa de empréstimo incremental** do arrendatário na data da remensuração.

Por outro lado, quando ocorrer uma mudança nos montantes esperados para os valores residuais garantidos dos ativos subjacentes, ou quando ocorrer uma mudança nos pagamentos de leasing variáveis, que dependam de uma taxa ou índice, a remensuração do passivo de arrendamento **não** implicará a revisão da taxa de desconto empregada, sendo adotada na remensuração a mesma taxa de desconto inicial, a menos que a mudança nos pagamentos variáveis resulte de alteração nas taxas de juros flutuantes<sup>23</sup>.

A respeito da mudança nos pagamentos de leasing variáveis, que dependam de uma taxa ou índice, merece ser destacado que as variações nas **taxas de câmbio**, para o caso de **passivos de arrendamento em moeda estrangeira**, não são passíveis de ajuste no ativo de direito de uso. Muito embora a mudança na taxa de câmbio possa ser considerada uma forma de pagamento de leasing variável, similar àquelas que dependem de um índice ou taxa, o Board do IASB houve por bem não dar um tratamento específico na IFRS 16.

A decisão do Board do IASB foi eleger a IAS 21 para dar o tratamento contábil apropriado ao **passivo de arrendamento em moeda estrangeira**. E nesse caso, em sendo o **passivo de arrendamento** em moeda estrangeira um **item monetário**, a contrapartida de sua mensuração subsequente deve transitar pela DRE. Maiores esclarecimentos a respeito podem ser obtidos na seção Bases para a Conclusão da norma, em seus §§ BC 196-199.

Por fim, para as **modificações** adotadas nos contratos de leasing, que resultem concomitantemente (i) no **aumento do escopo** do contrato, por meio da inclusão de direitos de uso para um ou mais ativos subjacentes, e (ii) no **aumento da contraprestação** do contrato, **proporcionalmente** ou num montante **compatível** com preços individuais decorrentes do aumento do escopo contratual, e reflita quaisquer ajustes apropriados às circunstâncias peculiares do contrato, o arrendatário deve tratá-las (as modificações) como um **leasing separado**<sup>24</sup>.

[ÍNDICE](#)

## **12. ICMS na base de cálculo PIS e COFINS**

Um tema que ganhou importância no ano de 2018, sobretudo após decisões proferidas por tribunais inferiores, em linha com manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF publicada no ano de 2017<sup>25</sup>, que considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de

<sup>23</sup> Na seção de “Bases para as Conclusões” da norma, em seu §BC195, são esposadas as razões pelas quais o Board do IASB decidiu tomar a decisão de rever a taxa de desconto para remensuração do passivo de arrendamento, quando houver uma mudança nos pagamentos de leasing variáveis, decorrente de alterações nas taxas de juros flutuantes. A abordagem eleita buscou consistência com o tratamento contábil requerido pela IFRS 9 na mensuração de passivos financeiros com taxas de juros flutuantes, subsequentemente mensurados ao custo amortizado.

<sup>24</sup> Para as modificações não qualificadas como um leasing separado, o tratamento contábil a observar está previsto nos §§45-46 da IFRS 16. Na seção Bases para as Conclusões da norma, em seus §§ BC200-205, o Board do IASB explicita os motivos pelos quais decidiu assim proceder com relação às modificações em um contrato de leasing. Muito embora a norma anterior IAS 17 não endereçasse a questão, com a IFRS 16 o Board entendeu que a adoção de um tratamento específico (“a general framework for accounting for lease modifications”) seria útil, sobretudo pelo fato de serem frequentes essas modificações para muitos tipos de contratos.

<sup>25</sup> Em recurso extraordinário que tratava da matéria, Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, os ministros do STF decidiram, em 15.03.2017, por 6 votos a 4, por excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS. O inteiro teor do acórdão foi publicado em 02.10.2017 (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312859807&tipoApp=pdf>)



cálculo das contribuições PIS e COFINS, diz respeito ao tratamento contábil a ser adotado para o reconhecimento dos efeitos dessas decisões por parte das companhias abertas.

Conforme noticiado pela imprensa especializada, desde que o STF decidiu em 2017 pela inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, “diversos tribunais começaram a aplicar a decisão, incluindo turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”<sup>26</sup>.

Não obstante o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que alega que os tribunais devem aguardar a análise de um recurso - embargos de declaração - já apresentado ao STF, para esclarecimentos a respeito da decisão do STF e para estipular a modulação dos efeitos dessa decisão (a partir de quando deve ser aplicada e em que moldes), processos relacionados ao tema têm avançado e até transitado em julgado. Foi assim observado com o caso de um processo transitado em julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª região (SP e MS), conforme o inteiro teor do acórdão publicado em 09.05.2018<sup>27</sup>, muito embora ainda caiba à PGFN propor ação rescisória para reverter a decisão, a depender da modulação do STF.

Em decisão monocrática<sup>28</sup>, proferida em 09.08.2018, o ministro do STF Celso de Melo, negou seguimento à Reclamação 30996, ajuizada pela União contra outro acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª região<sup>29</sup>. Na reclamação, a União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 574.706, ou seja, até a modulação dos efeitos dessa decisão. Segundo o ministro Celso de Melo, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

Há ainda situações de contribuintes que reverteram decisões judiciais desfavoráveis e obtiveram o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Conforme veiculado pela imprensa especializada<sup>30</sup>, três dos cinco TRFs (2ª, 3ª e 4ª Regiões) já admitiram ações rescisórias, interpostas no caso por contribuintes, para anular decisões que tinham transitado em julgado.

As áreas técnicas da CVM entendem que o tratamento contábil a ser dispensado à matéria deve ser avaliado por administradores de companhias abertas e por seus auditores independentes à luz do que prescreve a IAS 37. Ativos contingentes, como princípio geral, jamais são reconhecidos, nos termos do §31 da IAS 37, sendo tão somente divulgados em nota explicativa às demonstrações financeiras, **quando for provável** a entrada de benefícios econômicos, nos termos do §34 da IAS 37. Provisões reconhecidas podem ser total ou parcialmente revertidas, desde que observado o que prescreve o §59 da IAS 37. E provisões devem ser reconhecidas, quando presentes as condições dos §§14-26 da IAS 37.

Assim, um bom juízo de valor deve ser levado a efeito **caso a caso**. Há casos de processos com trânsito em julgado em tribunais inferiores, mas para os quais a PGFN ainda tem ao seu dispor o direito de propor ações rescisórias para reversão das decisões (direito este sujeito

<sup>26</sup> Jornal Valor Econômico de 31.07.2018.

<sup>27</sup> <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6809338>

<sup>28</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rc130996.pdf>

<sup>29</sup> <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6809512>

<sup>30</sup> Jornal Valor Econômico de 17.12.2018.



a prazo prescricional), a depender da modulação do STF. Há também casos que estão tramitando ainda nos tribunais. Há ainda casos com decisões anteriormente desfavoráveis aos contribuintes que foram revertidas. Há casos com decisões favoráveis aos contribuintes que obtiveram o direito de compensação tributária por valores indevidamente recolhidos<sup>31</sup> e há casos com decisões favoráveis aos contribuintes, mas que não obtiveram o direito de compensação tributária<sup>32</sup>.

É indispensável, na visão das áreas técnicas da CVM, uma boa divulgação em nota explicativa das decisões tomadas pela administração da companhia, bem como as bases sobre as quais estão assentadas, e os efeitos dessas decisões sobre o balanço patrimonial, a demonstração do resultado e a demonstração dos fluxos de caixa. Os auditores independentes devem exercer todo ceticismo inerente ao exercício da função no julgamento das decisões tomadas pela administração da companhia e de seus efeitos sobre as demonstrações financeiras, manifestando-se quando apropriado em seu relatório.

A preocupação das áreas técnicas da CVM é quanto ao risco de “misleading”, cujas consequências são extremamente prejudiciais aos investidores do mercado de capitais brasileiro e demandam a atuação do Órgão Regulador.

Por fim, lembramos que os auditores independentes devem estar atentos a todos os aspectos aqui tratados, além de outros, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações financeiras auditadas como um todo.

[ÍNDICE](#)

Atenciosamente,

Original assinado por  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de  
Auditoria

Original assinado por  
GUSTAVO DOS SANTOS MULÉ  
Superintendente de Relações com Empresas  
em exercício

<sup>31</sup>

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=9453204&hash=73b1ac9f538e299e60b6175599f7a89c](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=9453204&hash=73b1ac9f538e299e60b6175599f7a89c)

<sup>32</sup> <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7008039>